



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP

Numero do Processo: [007.2011.015.168-0](#)

Vistos, etc.

Ausente o relatório, consoante disposição do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

Cumpra anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória: **“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”**

Oportuno mencionar que: *“(...) A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (...).”* (STJ, REsp. 102.303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, julg. 17.05.1999).

Apenas para melhor situar a questão, cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO formulada por NILTON CÉSAR PANDOVAN, em face de UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED NORTE DO MATO GROSSO, alegando, em apertada síntese, que a reclamada absteve-se de liberar os exames quando solicitado, isto sem nenhuma justificativa plausível, liberando os exames apenas dois dias após.

A conciliação restou infrutífera, conforme se vê na ata de mov. n.º 27.

A primeira reclamada apresentou contestação, asseverando, que o fato narrado não se trata de ofensa ao autor, mas impossibilidade técnica de atender no mesmo dia o pedido do autor. Aduzindo que a UNIMED necessita de ao menos dois dias úteis para autorizar os procedimentos.

Por sua vez, a segunda reclamada, UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em sua defesa, alega preliminarmente sua ILEGITIMIDADE PASSIVA, e no mérito sustenta a inoccorrência dos pleiteados danos morais.

Antes de qualquer outra digressão jurídica, entendo oportuno analisar a PRELIMINAR ventilada pela segunda requerida em sede de defesa, na qual, a mesma assevera a ILEGITIMIDADE PASSIVA da UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, aduzindo que o plano do requerente fora contratado apenas da primeira requerida UNIMED VITÓRIA.

Apesar da cisão jurisprudencial, inclusive com opiniões divergentes dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, tenho por bem seguir a posição divergente da corte superior, no sentido de reconhecer a legitimidade da UNIMED-CUIABÁ.

Neste norte, comungo do entendimento que a organização jurídica das cooperativas, ainda que seja independente, não pode ser utilizado como argumento para afastá-las das responsabilidades que são inerentes aos serviços que prestam, até porque os consumidores quando contratam os serviços, ainda em caráter nacional, presumem que a UNIMED é uma, ate porque seria ilógico afirmar o contrário.

A propósito, valho-me da lição da Min. Nancy Andrighi, em voto vencido proferido em caso envolvendo a UNIMED-CUIABÁ e a UNIMED-CURITIBA:

*“É preciso reconhecer, portanto, que é grande a possibilidade de confusão do consumidor comum no momento da contratação dos planos de saúde oferecidos pelas cooperativas que compõem o Sistema UNIMED. Assim, embora a Unimed Curitiba e a Unimed Cuiabá sejam pessoas jurídicas distintas, para o recorrido era razoável admitir que ambas formavam uma única entidade. O consumidor pressupôs, compreensivelmente, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares fora firmado com o sistema UNIMED, nacionalmente considerado, pois não tinha condições de identificar a entidade que efetivamente se comprometeu a prestar-lhe os serviços de assistência médica (...) A propaganda do Sistema UNIMED, portanto, procura induzir o consumidor à contratação por meio da afirmação de que é uma instituição única, com atuação em âmbito nacional. A independência das cooperativas individuais não é nem mesmo mencionada, o que reforça a idéia de que o Sistema UNIMED oferece uma maior variedade de serviços e de facilidades aos eventuais usuários. Se a publicidade da UNIMED lhe traz lucros, já que a área de abrangência é certamente um dos fatores que levam o consumidor a contratar os serviços das cooperativas que compõem o sistema, é certo que a UNIMED deve também arcar com os prejuízos que porventura advenham dessa propaganda. Diante dessas evidências, deve ser aplicada à hipótese dos autos a teoria da aparência, que possibilita ao consumidor o ajuizamento de ação em face da recorrente, integrante do Sistema Cooperativo UNIMED. Conforme bem ressaltou o acórdão recorrido, “se a Unimed se aproveita dessa grande estrutura unificada para captar clientes, não pode, no momento de prestar o serviço ou responder pela quebra do contrato, alegar não ter a unidade que aparenta ter, devendo, pois, responder pela confiança que despertou e transmite ao cliente no sentido de que ele será igualmente atendido em qualquer lugar do país” (e-STJ fl. 351) ... Assim, o Sistema UNIMED deverá custear as despesas com o tratamento dos usuários dos serviços prestados pelas diversas cooperativas somente se o consumidor optar por realizar seu tratamento de saúde em estabelecimento equivalente àquele inicialmente previsto em seu contrato ainda que esteja situado em outro município ou unidade da federação” ( RESP 1.140.107)*

Portanto, tenho como legítima ambas as cooperativas para a figurarem no pólo passivo da demanda.

E nesta senda, REJEITO a PRELIMINAR ventilada, e por não visualizar quaisquer outras questões preliminares, passo ao julgamento de mérito do feito.

Consigno que é INCONTROVERSO nos autos que o requerente no dia 31/01/2011 solicitou junto a uma clínica conveniada à reclamada a realização de alguns exames, consoante pedido médico. Incontroverso também que o requerente teve a liberação dos exames apenas no dia 02/02/2011, sendo que, de imediato não pode realizar os exames.

Isto porque, consoante disposição contida no artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil, não depende de prova os fatos, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

Sendo assim, o PONTO CONTROVERTIDO da demanda cinge-se em apurar se a atitude da requerida é devida, e deve ser considerada ilícita para fins de aferição dos pleiteados danos morais.

Pois bem. Da análise acurada do caso “*sub judice*”, tenho que a atitude da reclamada é plausível, vez que, esta procedeu com a prestação do serviço solicitado, porém, não de imediato, eis que, é plenamente compreensível que em certas ocasiões há impossibilidade técnica de atendimento ao pedido.

Ademais, no silêncio da legislação ordinária a respeito do tema, tenho que a RESOLUÇÃO n.º 259, de 17 de junho de 2011, da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), deve ser utilizada como parâmetro para fixação do tempo normal de espera para realização de eventuais procedimentos.

E nesta senda, o artigo 3º, inciso IX, da resolução alhures mencionada, assim dispõe:

**“Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:**

(...)

IX – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: **em até 3 (três) dias úteis;**” (destaque nosso)

Com efeito, tenho que o procedimento adotado pela requerida esta de acordo com as normas regulamentadoras da atividade que desenvolve, e não fere o bom senso, vez que, é de praxe as clínicas agendarem os procedimentos solicitados por seus clientes, ainda que seja contratação particular.

Com o desfecho deste ponto controvertido, passo a analisar com segurança os pleiteados danos morais.

Da análise da exordial, entendo que o pedido de indenização por danos morais dever ser rejeitado, porque os fatos versados, não causaram ao autor abalo psíquico autônomo independente do constrangimento normalmente trazido pelo mero aborrecimento, não envolvendo dor e sofrimento profundo, não ferindo qualquer direito de personalidade do requerente.

No julgamento de caso análogo a jurisprudência assim se posicionou, consoante decisões que abaixo colaciono:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.** I - OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CDC, SEMPRE QUE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CARACTERIZADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. II - A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM ARCAR COM O TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO É INDISCUTÍVEL, MORMENTE PORQUE EVIDENCIADA A EMERGÊNCIA DO PROCEDIMENTO SOLICITADO. III - **PARA QUE SE ADMITA A COMPENSAÇÃO PELOS SOFRIMENTOS AMARGADOS COM O DANO MORAL, É PRECISO MAIS QUE O MERO INCÔMODO, DESGASTE OU FRUSTRAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DE UM ABORRECIMENTO EXTREMAMENTE SIGNIFICATIVO CAPAZ DE OFENDER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** IV - NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJ-DF - APL: 795401620098070001 DF 0079540-16.2009.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2011, DJ-e Pág. 171, undefined) destacamos

Somando:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MICRO-CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE VERRUGA. **DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ABALO PSICOLÓGICO. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.** RECURSO DESPROVIDO. O mero inadimplemento contratual não se traduz em danos morais sem prova do sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou a desequilíbrio emocional grave. (TJ-SC - AC: 502037 SC2009.050203-7, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 08/07/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma, undefined) destacamos

Arrematando o entendimento, vez que, semelhante ao julgado abaixo colacionado, houve realização dos exames conforme solicitado:

CIVIL. **RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE EM LIBERAR ANESTESIA GERAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CONTATOS TELEFÔNICOS. PROCEDIMENTO SEM INTERCORRÊNCIAS. **DANO INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.** APELO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. **Ausente violação à honra do autor e porque a cirurgia transcorreu normalmente, tudo não passou de mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, circunstâncias insuficientes para gerar dano moral.**(TJ-PR - AC: 5925271 PR 0592527-1, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 11/02/2010, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 341, undefined)

O dano moral deve ser aplicado naqueles casos em que a parte sofre lesão de cunho não patrimonial, ou seja, abalo psíquico em sua vida particular. Porém, existem situações que representam apenas dissabores do cotidiano, fatos que as pessoas estão sujeitas por conviver em sociedade e, nessas circunstâncias, não há que se falar em dano moral.

Os danos morais estão relacionados apenas às situações de efetiva violação da dignidade da pessoa humana, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, somente nos casos em que houver grave abalo psicológico, dor, angústia, em razão da afronta aos direitos inerentes à personalidade é que se há de reconhecê-los. Os meros incômodos decorrentes de relação de consumo

Posto isso, os requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar não encontram ressonância nos autos, sendo medida imperiosa o indeferimento do pedido de condenação da parte ré a pagar reparação por danos morais. Sendo assim, DECIDO:

Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente em face das requeridas, ante a caracterização do mero aborrecimento, e via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO de MÉRITO.

Deixo de condenar a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Preclusão a via recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

**Tiago Souza Nogueira de Abreu**  
**Juiz da 7ª Vara de Sinop**